

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001**

**PROCESSO Nº 64**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESINCRUSTAÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E POÇO ARTESIANO, INCLUSO A COLETA E ANÁLISE DOS PARÂMETROS FÍSICO – QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS DA ÁGUA DE CONSUMO E EFLUENTES DAS UNIDADES DO SENAC/AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 120 (CENTO E VINTE) MESES.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

#### **I) PRELIMINARMENTE**

1.1. Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico efetuado pela empresa CASA NOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - 12.715.889/0001-72, localizada na Rua Francisco Vaz de Melo, nº 82, Santa Rosa, CEP nº 31255-710, Belo Horizonte – MG.

1.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@am.senac.br no dia 18/03/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está inicialmente agendada para o dia 26/03/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

#### **II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. O interessado impugna o Edital, conforme transcrito em síntese:

1 – IMPUGNAR

12.7 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “12.7.5. Apresentar Licença de Operação do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM ou da jurisdição da licitante.”

2 – DOS FATOS

O item 12.7 não deve ser requisito de qualificação técnica.

Nós, da Casa Nova Engenharia, possuímos dispensa de licenciamento

ambiental.

O motivo se dá porque nosso escritório é de contato (onde são exercidas apenas atividades administrativas), as atividades operacionais são exercidas nos estabelecimentos dos clientes, e estes devem possuir as licenças, portanto o item 12.7 deve ser facultativo ou retirado do edital.

### **III) DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1. O interessado impugna o Edital, conforme transcrito em síntese:

3.1.1. Em face dos argumentos apresentados, REQUER que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja excluída a exigência da Licença de Operação. Para que assim, todas as empresas participantes do certame possam de maneira justa e qualificada apresentar suas propostas, visando a ampla competitividade e favorecendo tanto os participantes quanto a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, para que assim a empresa habilitada possa prestar um serviço de excelência.

### **IV) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, sob o item 5.1 do Edital, dispõe: “5.1. O pedido de impugnação para apontamento de eventuais irregularidades e vícios, bem como o pedido de esclarecimento a respeito dos termos e condições deste edital, deverão ser encaminhados o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Senac/AM devidamente identificado e assinado (nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail), exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@am.senac.br até o dia 21/03/2024, no horário de funcionamento da CPL de 9:30hs às 18:30hs horário de Brasília–DF, sob pena de não acolhimento. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e propostas, não cabendo ao licitante o direito a qualquer reclamação posterior”.

4.2. Cumpre destacar que os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.3. Ainda assim, cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6),

ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.4. No que se refere a facultar a exigência da Licença de Operação do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM ou da jurisdição da licitante. – A exigência visa garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. No caso em tela, seguindo as orientações do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 6.306/21, cabe a exigência apenas do licitante vencedor.

#### **V) DA CONCLUSÃO**

5.1. Assim, conhecemos da impugnação apresentada, concedendo, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com os devidos ajustes no Instrumento Convocatório.